



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15868.002002/2009-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.144 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2022
Recorrente INTERBEEF S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 10/08/2007

CONCOMITÂNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Samis Antônio de Queiroz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Samis Antônio de Queiroz, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Martin da Silva Gesto, Mário Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o conselheiro Christiano Rocha Pinheiro, substituído pelo conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, em 23.4.2010, por Interbeef S.A. (Recorrente), contra o Acórdão nº 14-27.700, proferido, em 23.2.2010, pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ/RPO), que

julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente, em face do Auto de Infração **Debcad n.º 37.069.582-8**, lavrado, em 19.10.2009, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP (DRF/ATA), decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0810200.2009.00025-5, expedido, em 21.1.2009, pelo Delegado da DRF/ATA.

De acordo com o Relatório Fiscal, a Autuação refere-se à Contribuição Previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do art. 25 da Lei n.º 8.212, de 1991 (Contribuição Previdenciária Rural Patronal - **CPRP**)¹.

A Fiscalização constatou que a Recorrente (que exerce a atividade frigorífica) **não** reteve/recolheu o mencionado tributo, **no período de 1.6.2007 a 10.8.2007**, dos produtores rurais, quando da aquisição de bovinos para abate, contrariando a norma prevista no art. 30, IV, do diploma legal em questão (Lei n.º 8.212, de 1991), que determina ficar a empresa adquirente sub-rogada nas obrigações da pessoa física constantes do art. 25 da Lei sob comento.

Na Impugnação, entre outros argumentos, a Recorrente esclareceu que havia obtido liminar, junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), suspendendo a obrigatoriedade de recolhimento do aludido tributo.

De fato, em 20.8.2007, o TRF3, por meio do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, **deferiu**, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.084921-6, o **pedido** da Agravante (Interbeef) para dar efeito suspensivo ativo a esse Recurso (Agravo de Instrumento), em face da Decisão, de 24.7.2007, do Juízo da 2ª Vara Federal (7ª Subseção Judiciária) em Araçatuba/SP, em que se indeferiu o pedido de liminar apresentado nos autos do Mandado de Segurança n.º 2007.61.07.007988-9, ajuizado em **14.7.2007**.

Portanto, em decorrência da liminar concedida no citado Agravo de Instrumento (2007.03.00.084921-6), a Recorrente deixou de reter/recolher a Contribuição Previdenciária, a que alude o art. 25 da Lei n.º 8.212, de 1991, sobre o valor da compra (venda, pelo produtor) de bovinos para abate e lenha nativa consumida no processo industrial.

Ressalte-se que, no referido Mandado de Segurança (2007.61.07.007988-9), a Impetrante (Interbeef, ora Recorrente) pleiteou o **afastamento** da exigência de recolhimento do mencionado tributo (CPRP), sob a alegação de que o art. 25 e seus incisos I e II, da Lei n.º 8.212, de 1991, seriam inconstitucionais.

Em primeira instância, o Juízo da 2ª Vara Federal em Araçatuba/SP, além de negar o pedido de liminar (decisão revertida no TRF3), julgou, por Sentença, improcedente o pedido apresentado na aludida Ação Judicial (Mandado de Segurança) denegando a segurança.

Por conseguinte, houve interposição de Recurso (**Apelação Cível** n.º 0007988-21.2007.4.03.6107), pela Interbeef, para apreciação, pelo TRF3. Em um primeiro momento, a Apelação foi **recebida** – pelo Juízo da 2ª Vara Federal em Araçatuba/SP – **apenas** no efeito devolutivo, ensejando, mais uma vez, a interposição, em 8.10.2007, pela Impetrante (Interbeef), de Agravo de Instrumento (Proc. n.º 0094646-36.2007.4.03.0000), cujo pedido foi deferido liminarmente, em 28.2.2008, pelo mencionado Tribunal, ao atribuir efeito suspensivo à

¹ Na verdade, trata-se da Contribuição Previdenciária e da complementação por acidente de trabalho (incisos I e II do art. 25 da Lei n.º 8.212, de 1991).

Apelação, de modo que continuou suspensa a exigibilidade da CPRP, até o julgamento definitivo do mérito do Mandado de Segurança, que ocorreu, em 6.7.2010, ocasião em que a Segunda Turma do TRF3 deu provimento ao Recurso sob comento. Transcrevo a ementa do Acórdão:

CONSTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PESSOAS FÍSICAS PRODUTORES RURAIS NOS TERMOS DA LEI 8.540/92 (INCISO IV DO ART. 30, LEI 8.212/91): INEXIGIBILIDADE, POR DESCUMPRIDA A IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL POR LEI COMPLEMENTAR – E. STF – CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Consagrou a E. Suprema Corte brasileira inadmissível, ao vertente caso, ao tempo do originário debate (em face da Lei 8.540/92, modificadora em acréscimo sobre a Lei 8.212/91, inciso IV a seu art. 30), veiculação do tema por meio de lei ordinária, então a configurar nova fonte de custeio da Seguridade Social que, nos termos do § 4º, do art. 195, Texto Supremo, somente a se verificar por lei complementar, assim o ordenando a parte final deste preceito, em conjugação com o inciso I, do art. 154, mesma Lei Maior. Precedentes.

2. De rigor se afigura a alvejada inexigibilidade de referida contribuição social, nos moldes em que aqui analisada, a lhe carecer, como patenteado, estrita legalidade tributária a tanto, a seu tempo.

3. Provimento ao apelo interposto, reformando-se a r. sentença, a fim de se conceder a segurança, ausente reflexo sucumbencial, face à via eleita.

Como restaram infrutíferos os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela Fazenda Nacional, o **Acórdão** (ementa acima transcrita) proferido, em 6.7.2010, pelo TRF3 – em que se deu provimento à Apelação Interposta pela Impetrante (ora Recorrente) –, **transitou em julgado** em 12.3.2018, conforme consulta feita no sítio do referido Tribunal, na Internet.

Então, como se vê, o Mandado de Segurança (2007.61.07.007988-9) impetrado pela ora Recorrente, em 14.7.2007, foi julgado procedente, tendo sido concedida a segurança, isto é, o direito de a Impetrante (Interbeef) **deixar** de reter/recolher a Contribuição Previdenciária Rural Patronal, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991 (CPRP), incidente sobre o valor bruto da venda (compra pela Interbeef), pelo produtor rural pessoa física, de sua produção (no caso vertente, bovinos para abate e lenha nativa consumida no processo industrial).

Por sua vez, na Decisão Recorrida (Acórdão nº 14-27.700), proferida, em 23.2.2010 (portanto, antes do trânsito em julgado do aludido Mandado de Segurança), pela 7ª Turma da DRJ/RPO, esse **Colegiado de Piso** — quanto à medida judicial suspendendo, em favor da Recorrente, a exigibilidade de recolhimento da CPRP (Decisão de 20.8.2007, proferida pelo Desembargador Cotrim Guimarães, do TRF3, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.084921-6) — **corroborou** o entendimento consolidado no CARF, de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, não impede o Fisco de proceder ao lançamento, eis que esse ato é atividade vinculada e obrigatória e visa a impedir a ocorrência da decadência.

No Recurso Voluntário, interposto em 23.4.2010, a Recorrente, além de apresentar preliminar alegando cerceamento de defesa, ratifica argumentação utilizada na Impugnação ao AI DEBCAD nº 37.069.582-8, e pondera:

No que tange ao não recolhimento da contribuição rural devida pelo produtor rural - pessoa física, na condição de pessoa jurídica adquirente, sub-rogada na obrigação principal, existe a CONCESSÃO DE LIMINAR, SUSPENDENDO A

OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO, DA LAVRA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, OBTIDA JUNTO DO PROCESSO Nº 2007.03.00.094646-5, TENDO COMO REQUERENTE FRIGORÍFICO INTERBEEF LTDA. E COMO REQUERIDA A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), estando deste modo a questão *sub judice*, NÃO podendo ser alvo de aplicação de multa por suposta infração tributária sob pena de *desrespeitar-se decisão da E. Justiça Federal*, insurgindo seu ofensor em tese no crime de desobediência.

CONVÉM SALIENTAR QUE OS EFEITOS DA LIMINAR CONCEDIDA POR ÓBVIO RETROAGEM GERANDO EFEITOS “EX TUNC”, SENDO SUA ABRANGÊNCIA DE MAIOR AMPLITUDE POSSÍVEL DADA QUE A DISCUSSÃO VERSA SOBRE A LEGALIDADE DA COBRANÇA, TIDA PELA EMPRESA FRIGORÍFICA COMO DE CARÁTER ILEGAL.

(destaques no original)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Samis Antônio de Queiroz, Relator.

O Recurso é tempestivo.

Difiro a análise da preliminar de cerceamento de defesa suscitada, pela Recorrente, nas razões do Recurso Voluntário.

Pois bem. De início, verifico a existência de concomitância, no caso *sub judice*, de modo que o apelo **não** pode ser conhecido por este Colegiado. Explico.

É que, como já esclarecido no relatório, a Recorrente, em 14.7.2007, ajuizou o Mandado de Segurança nº 2007.61.07.007988-9 (que tramitou na 2ª Vara Federal em Araçatuba/SP) pleiteando, sob a alegação de inconstitucionalidade, fosse desobrigada de observar a regra constante do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, que determina, à empresa adquirente, a retenção/recolhimento da Contribuição Previdenciária Rural Patronal (CPRP) prevista no art. 25, incisos I e II, do mencionado diploma legal (Lei nº 8.212), incidente, **in casu**, sobre a receita bruta proveniente da venda (aquisição, sob o ponto de vista da Interbeef), pelo produtor rural pessoa física, de bovinos para abate.

Em 20.8.2007, a Recorrente obteve decisão judicial favorável, em caráter liminar, perante o TRF3, que a desobrigou de reter/recolher a Contribuição Previdenciária Rural Patronal, nas aquisições de bovinos, de produtores rurais pessoas físicas.

O supracitado Mandado de Segurança foi, alfim, considerado procedente, com trânsito em julgado, em 12.3.2018, tendo sido concedida a segurança para desobrigar a Impetrante (Interbeef), ora Recorrente, de reter/recolher a multirreferida Contribuição Previdenciária.

De acordo com a Súmula CARF n.º 1, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

No caso vertente, afigura-se perfeitamente aplicável a aludida Súmula, uma vez que – igualmente ao Mandado de Segurança n.º 2007.61.07.007988-9 – o Auto de Infração (Debcad 37.069.582-8) objeto deste PAF (Proc. 15868.002002-2009-57) diz respeito à obrigação (prevista no inciso IV do art. 30 da Lei n.º 8.212, de 1991) de a Recorrente, na qualidade de empresa adquirente, atuar como sub-rogada do produtor rural pessoa física, no que se refere à retenção/recolhimento da Contribuição Previdenciária Rural Patronal, a que alude o art. 25 do mencionado diploma legal.

Portanto, **não** conheço do Recurso Voluntário sob apreço, ficando prejudicada a análise da preliminar de cerceamento de defesa.

Ante o exposto, voto pelo **não** conhecimento do Recurso, em razão da concomitância.

(documento assinado digitalmente)

Samis Antônio de Queiroz